

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 119/73

Aprovado por Deliberação

em 24/1/1973

PROCESSO CEE Nº 1768/72

INTERESSADO - YANG JUNG HI

ASSUNTO - SOLICITA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS EM ESCOLA DE
PAÍS ESTRANGEIRO.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - CONSELHEIRO ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

I - HISTÓRICO:

Yang Jung Hi, filha de Yang Won Bo e Lin Tack Bong, nascida em Seul, Coréia, a 8 de dezembro de 1952, residente nesta Capital, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.983.600, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para solicitar a equivalência de estudos a nível de 2º Grau, realizados no país de origem.

Segundo o requerimento de fls. 2, a estudante teve uma vida escolar desenvolvida na seguinte conformidade:

Curso Primário, com 6 séries, na Escola Chong Lo, de Seul;

Curso Ginásial, com 3 séries, na Escola Chung Ang, da mesma cidade.

Em prosseguimento, fez o Curso Colegial, com 3 séries, na Escola Secundária Adiantada para Moças, de Chang Duck, durante as quais estudou as disciplinas: 1ª série: Geografia, Matemática, Biologia, Ginástica, Música, Belas Artes, Ciências da Terra, Economia Doméstica, Inglês, Alemão, Física, Química, 2ª série: Geografia, Matemática, Biologia, Ginástica, Música, Belas Artes, Ciências da Terra, Economia Doméstica, Inglês, Alemão, Física, Química; 3ª série: Geografia, Matemática, Biologia, Ginástica, Economia Doméstica, Inglês, Alemão, Física, Química.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Os documentos apresentados encontram-se em ordem e atendem ao que dispõe a Resolução CEE nº 19/65. Pelas traduções juntadas aos autos, todas da lavra de tradutor público juramentado, verifica-se que a aluna matriculou-se na Escola Secundária a 5 de março de 1968, tendo colado grau a 15 de janeiro de 1971. O aproveitamento foi bom, em todas as disciplinas estudadas no currículo da escola.

O pedido formulado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo, pela Srta. Tang Jung Hi, encontra apoio no Art. 100 da Lei 4024/61, no Parecer CFE 274/64, assim como na jurisprudência firmada neste Colegiado para casos análogos ou semelhantes.

Observa-se apenas uma divergência na data de nascimento da interessada, que diz, no requerimento de fls. 2, ter nascido a 8.12.52, enquanto que a data constante da ficha escolar é 12.8.52.

Em relação ao elenco de disciplinas estudadas pela aluna na escola Coreana, observa-se grande analogia com aquelas do sistema brasileiro de ensino.

CONCLUSÃO:

Em vista do exposto e considerando que a estrutura dos cursos seguidos pela aluna no país de origem pode ser considerada equivalente a do sistema brasileiro de ensino, votamos, pelo deferimento da solicitação, ou seja será facultado a aluna matricular-se na 3ª série do 2º Grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério do estabelecimento. Ficam convalidados os atos escolares, porventura realizados no ano letivo de 1972.

São Paulo, 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das sessões, em 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator